



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

BIOÉTICA X DIREITOS FUNDAMENTAIS:
LIBERDADE INDIVIDUAL E RECUSA A TRANSFUÇÃO DE SANGUE

ORIENTANDA: PABLINY DE OLIVEIRA MATIAS
ORIENTADORA: Prof.^a. ME. LARISSA DE OLIVEIRA COSTA BORGES

GOIÂNIA
2020

PABLINY DE OLIVEIRA MATIAS

BIOÉTICA X DIREITOS FUNDAMENTAIS:
LIBERDADE INDIVIDUAL E RECUSA A TRANSFUSÃO DE SANGUE

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a. Orientadora: Me. Larissa de Oliveira Costa Borges.

GOIÂNIA
2020

PABLINY DE OLIVEIRA MATIAS

BIOÉTICA X DIREITOS FUNDAMENTAIS:

LIBERDADE INDIVIDUAL E RECUSA A TRANSFUÇÃO DE SANGUE

Data da Defesa: 07 de junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a: Me. Larissa de Oliveira Costa Borges Nota:

Examinador Convidado: Prof.^a: PhD. Clodoaldo Moreira dos Santos Jr.

Nota:

Dedico essa monografia aos meus pais, irmãs, orientadora e amigos, que em meus momentos de cansaço, ao ponto de desistir, nunca desistiram de mim. Sem eles nada disso seria possível.

Primeiramente, gostaria de agradecer a Jeová Deus, o dador da vida, o qual por meio de seus ensinamentos me ajudou a ter sabedoria e a nunca desistir apesar dos obstáculos encontrados.

Aos meus pais, Milton e Ruth, que sempre estiveram prontos para atender todas as minhas necessidades sem medir esforços para que eu alcançasse meu objetivo, sempre estiveram dispostos a me escutar e aconselhar, agradeço as minhas irmãs Pettra e Pamela, por sempre me darem todo o suporte, sempre ouvindo meus choros e reclamações de cansaço, por nunca me deixarem desamparados, por sempre me incentivar, em ocasiões difíceis e tristes eles foram o meu refúgio, e em ocasiões alegres foram as companhias das risadas mais sinceras. Obrigada por me amar, me acolher e cuidar de mim mesmo quando eu não fazia por merecer tal afeto. A vocês dedico tudo.

Minha gratidão a todos os amigos que conquistei no decorrer de minha vida e nesses 5 (cinco) anos no meio acadêmico, sejam os que encontrei ao dividir momentos em sala de aula, como Yasmin, Tayná, Ellizama e Kelly, seja os que estiveram comigo fora dela, impossível citar todos aqui, não caberia, vocês me reanimaram e me incentivaram, quando eu me sentia sufocada vocês me ajudaram a respirar. Obrigada por todas as palavras de amor direcionadas a mim, pelas mensagens e ligações em dias que eu achava estar sozinha. Obrigada por me permitir ter memórias felizes e fazer de vocês minha segunda família.

Aos docentes que fizeram parte dessa caminhada, desde o ensino fundamental até o ensino superior sempre tive professores que me inspiraram, e me fizeram chegar até aqui, sem eles não sei se teria ido tão longe.

E com carinho agradeço minha orientadora, Larissa de Oliveira Costa Borges, porque em meio a diversidades, tentou ajudar tantos alunos a se encontrarem em seus turbilhões de pensamentos, dificuldades e desafios, obrigada por ter feito eu me sentir mais segura e por chegar até conosco, dois dos semestres mais turbulentos de todo o curso.

Enfim, a todos que participaram do meu crescimento de forma direta ou indiretamente, e que estiveram ou estão comigo, agradeço de todo o meu coração.

“No Reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade – Immanuel Kant

SUMÁRIO

RESUMO NA LÍNGUA VERNÁCULA	08
RESUMO NA LÍNGUA ESTRANGEIRA	08
INTRODUÇÃO	09
1. A BIOÉTICA NO DIREITO BRASILEIRO	11
1.1 ÉTICA E A MORAL MÉDICA E JURÍDICA	11
1.2 DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS	12
1.3 DIREITO À VIDA	14
1.3.1 Direitos indispensáveis: consentimento do paciente para atuação do médico ...	16
1.4 DIREITO À SAÚDE	19
1.4.1 O reconhecimento do direito do paciente à vida com dignidade e autonomia ...	22
2. DIREITOS FUNDAMENTAIS	26
2.1 IMPORTÂNCIA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	26
2.1.1 Direitos da Personalidade	27
2.1.2 Direito a escolha da crença religiosa	28
2.1.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	30
2.2 IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	31
3 TRANSFUÇÃO DE SANGUE E A CONVICÇÃO RELIGIOSA	33
3.1 RECUSA AO TRATAMENTO COM TRANSFUÇÃO DE SANGUE	33
3.2 CONVICÇÃO RELIGIOSA: AS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ	35
3.3 OPÇÕES TERAPÊUTICAS PARA MINIMIZAR TRANSFUÇÕES DE SANGUE	38
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	44
ENTREVISTAS.....	47

RESUMO

A presente monografia analisa o resultado de um estudo bibliográfico sobre bioética, os direitos e garantias fundamentais e os princípios constitucionais e civis diante da recusa das transfusões de sangue pelas pessoas Testemunhas de Jeová. Tendo por base identificar os motivos dessa recusa, bem como, a legalidade da decisão, esta pesquisa apresenta estudo sobre os princípios regentes que mais se destacam neste assunto, por meio de interpretação de lei seca, bibliografias, artigos, jurisprudências, websites jurídicos e entrevistas. A análise da colisão de direitos fundamentais permite compreender que tais direitos devem ser resguardados de forma integral, podendo ser necessário outras formas de proteção complementares à orientação constitucional sobre o tema. Portanto comprovando-se a existência dessa legitimidade na recusa a transfusão de sangue, este trabalho apresenta alternativas a serem utilizadas pela comunidade médica.

Palavras chaves: bioética; direito a liberdade religiosa; testemunhas de jeová; recusa a transfusão de sangue; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This monograph analyzes the result of a bibliographic study on bioethics, fundamental rights and guarantees, and constitutional and civil principles in the face of the refusal of blood transfusions by Jehovah's Witnesses. Based on the identification of the reasons for this refusal, as well as the legality of the decision, this research presents a study on the regent principles that stand out in this subject, through interpretation of dry law, bibliographies, articles, jurisprudence, legal websites and interviews. The analysis of the collision of fundamental rights makes it possible to understand that such rights must be protected in an integral way, and other forms of protection complementary to the constitutional orientation on the subject may be necessary. Therefore, proving the existence of this legitimacy in the refusal to transfusion of blood, this work presents alternatives to be used by the medical community.

Key words: bioethics; right to religious freedom; jehovah's witnesses; refusal to blood transfusion; dignity of the human person.

INTRODUÇÃO

Em meio a uma era pós-positivista, que vem adentrando num pensamento restrito a letra da lei, é perceptível que a moral, a ética e os bons princípios estão sendo esquecidos e deixados de lado ao se conflitarem com a lei explícita.

Este trabalho tem por base analisar se o Direito necessita balancear a liberdade individual com a convivência em sociedade, e, neste sentido, comprovar que as decisões individuais precisam ter relevância social, afim de analisar a personalidade e dignidade da pessoa, direito previsto no Capítulo II, do Código Civil, arts. 11 *usque* 21.

O artigo 5º da Constituição Federal, no inciso II diz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei”. Esse trabalho trata do princípio da legalidade interpretado conforme o direito à liberdade, e promete demonstrar que apesar dos humanos nascerem iguais e precisarem ser tratados de forma igualitária perante a lei, cada indivíduo possui uma essência única, que adquire ao longo de sua vivencia, tais como: inteligência, identidade, raça, crença, instrução, dentre outros.

Destarte, após isso, o trabalho traz à tona a Bioética, que tem por base solucionar problemas envolvendo questões existentes entre a vida humana e o ecossistema, e subsidiariamente, analisa problemas éticos entre pacientes e médicos e de todos os envolvidos na assistência médica.

Os seguidores da religião Testemunhas de Jeová possuem convicção de não aceitar em seu tratamento de saúde a transfusão de sangue, baseados na interpretação da Bíblia, por exemplo, nos livros Genesis 9:3,4; Levítico 17:10 e Atos 15:19-21.

Esta postura das Testemunhas de Jeová, quando desrespeitada, demonstra que a vontade do paciente é deixada de lado para preservar a consciência e boa moral do próprio médico, já que este acaba desejando que o paciente viva sob a percepção proveniente do seu próprio conceito, cujo seu significado de ‘vida digna’ não leva em consideração a decisão e liberdade do paciente.

Este trabalho vem questionar o porquê das Testemunhas de Jeová, que rejeitam tratamento médico por meio da transfusão de sangue serem tolhidas de decidir sobre o próprio corpo, mantendo assim sua consciência e crença intacta.

Nesta senda, acredita-se que a decisão de viver ou morrer cabe única e exclusivamente ao indivíduo que define aquilo que é digno ou não, visto que a dignidade é subjetiva.

A pesquisa de campo também será realizada, visto que serão elaborados questionários e entrevistas com estudiosos do assunto, como advogados, médicos, e religiosos da área para identificar os problemas e necessidades para a efetivação da proteção jurídica aos bens morais, a fim de apontar os caminhos para viabilizar soluções para os problemas e necessidades encontrados referentes à efetivação da proteção jurídica aos bens morais. Após o levantamento, será feita a análise dos dados, informações e documentos levantados.

O primeiro capítulo irá aprofundar no estudo da bioética e entendimentos de profissionais especialistas da área, será uma base voltada mais para o pensamento médico, bem como analisado o Código de Ética da Medicina, a Declaração da Bioética, o Direito à vida e o princípio da autonomia do paciente em escolher seus próprios tratamentos.

O segundo capítulo apresenta a visão jurídica, o que incluirá jurisprudências, leis federais e constitucionais a respeito do assunto, bem como a explicação dos princípios fundamentais contidos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e a proteção da disciplinada no Código Civil.

Por fim, no último capítulo a abordagem foi para entender o ponto de vista religioso para a recusa a transfusão de sangue acrescentando a crença, fé e espiritualidade que cada ser humano tem direito de acreditar e exercer.

1. A BIOÉTICA NO DIREITO BRASILEIRO

1.1 A ÉTICA E A MORAL MÉDICA E JURÍDICA

A palavra ética se originou do grego *ethos* que significa modo de ser, costume ou hábito. No dicionário virtual *Oxford Languages and Google* (2020), ética significa: “conjunto de regras e preceitos de ordem valorativa e moral de um indivíduo, de um grupo social ou de uma sociedade”.

Assim, a ética se torna a formalidade que um grupo de pessoas, ou um todo, deve ter ao agir de alguma forma para com elas. A ética no âmbito médico é abordada no estudo afim de analisar suas regras e prerrogativas. A ética, de certo modo, se torna um suplemento da lei, é um compromisso dos médicos com o bem da coletividade.

A moral e a ética estão estritamente relacionadas, de acordo com o dicionário virtual *Oxford Languages and Google* (2020), *mores*, palavra oriunda do latim, pode significar “relativo a costumes”, ou seja, trata-se de costumes, deveres e modo de proceder do homem ou mulher para com seus semelhantes.

A análise conjunta de moral e ética também foi objeto do estudo de Sanchez Vazques (2006) que tratou da definição de ética como a ‘ciência moral’, isto é, uma área que estuda unicamente a moral e o comportamento humano dentro de determinados contextos sociais.

Quando alguém diz que uma certa pessoa não tem ética, geralmente ela quer dizer que esta pessoa não tem princípios, ou seja, quando se pensa em uma conduta presumivelmente a relaciona com a outra, quer dizer, envolve um comportamento humano.

O Biodireito entende, portanto, que determinados princípios são fundamentais, entre eles, destacamos: o respeito à dignidade do ser humano em todas as etapas do seu desenvolvimento, o respeito a autonomia das pessoas que estão submetidas a algum tratamento médico e a obrigação do Estado de respeitar e não pôr em perigo a Biodiversidade.

O termo Bioética, esclarece Machado (2008), passou a ser utilizado como sinônimo da reflexão filosófica acerca da moralidade e implica na produção e

aplicação dos resultados das ciências biológicas ou ciências da vida, como biologia, ecologia, medicina, enfermagem (etc.).

Neste sentido, “a Bioética se traduz por um conjunto de pesquisas e práticas pluridisciplinares, objetivando elucidar e solucionar questões éticas provocadas pelo avanço das ciências biomédicas” (CARDIA, 2000, Revista Jusnaveganti)

Destarte, a ética e a moral vão além da lei e da teoria pós-positivista, há uma necessidade de o direito e a ética estabelecerem uma relação entre si, para que possam ter uma neutralidade entre eles, e assim andar ao lado do texto constitucional.

Taylisi de Souza Corrêa Leite (2016, p. 69) admite que na medicina moderna médico e paciente são, respectivamente, sujeito cognoscente e sujeito passivo ou objeto:

Neste contexto, é claro que, em qualquer dilema possivelmente bioético que possa advir das condutas e procedimentos, quem sempre decidiu, e decide, é o médico, imbuído de autoridade, a serviço do pragmatismo, do utilitarismo e da razão. Não sem motivo os pacientes são costumeiramente denominados nos hospitais por número, ou pelo nome de sua moléstia, pois seu nome pessoal não somente é irrelevante, como pode turbar o método analítico e a neutralidade.

Pensando nisso, é perceptível a necessidade de cada área profissional ter seus ordenamentos ‘legais’ ou um código de regras a serem seguidas e na medicina não é diferente, já que para eles existe o Código de Ética Médica (disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>) que foi determinado pelo Conselho Federal de Medicina e disciplina os méritos, riscos e preocupações sociais de suas atividades profissionais, levando em consideração os princípios morais e éticos em determinado tempo e local.

Na medicina é importante que estes princípios sejam levados em consideração, já que os profissionais desta área atuam diretamente com o corpo, saúde e vida dos pacientes, para tanto, qualquer ato que eles venham a tomar pode interferir na vida, dignidade e outros graves problemas aos pacientes.

1.2 Declaração Universal Sobre Bioética e Direitos Humanos

Em outubro de 2005, a Conferência Geral da UNESCO amoldou por aclamação a tradução da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos no Brasil. Os Estados – signatários da Declaração – prometeram expandir o

conhecimento da bioética e enfatizar a justiça social, além de aplicar os princípios fundamentais neste contexto.

O artigo 1 da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos no Brasil (2005) é autoexplicativo e estabelece:

Artigo 1 – Escopo a) A Declaração trata das questões éticas relacionadas à medicina, às ciências da vida e às tecnologias associadas quando aplicadas aos seres humanos, levando em conta suas dimensões sociais, legais e ambientais. B) A presente Declaração é dirigida aos Estados. Quando apropriado e pertinente, ela também oferece orientação para decisões ou práticas de indivíduos, grupos, comunidades, instituições e empresas públicas e privadas.

Nesta senda, útil para tentar explicar a Bioética e seu amparo legal do que trazer à tona a Declaração específica que trata exatamente das questões éticas que estão envolvendo a medicina e as escolhas do paciente.

O artigo 2º da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos no Brasil (2005) aponta os principais objetivos da Bioética:

(IV) promover o respeito pela dignidade humana e proteger os direitos humanos, assegurando o respeito pela vida dos seres humanos e pelas liberdades fundamentais, de forma consistente com a legislação internacional de direitos humanos.

Portanto, priorizando o respeito pela vida dos seres humanos e as liberdades fundamentais, tais como a dignidade humana e a proteção da vida, e determina também que os interesses do indivíduo devem ser privilegiados, nos termos do artigo 3º da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos no Brasil em análise (2005):

- a) A dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser respeitadas em sua totalidade.
- b) Os interesses e o bem-estar do indivíduo devem ter prioridade sobre o interesse exclusivo da ciência ou da sociedade.

A criação da Declaração Universal da Bioética e dos Direitos Humanos, demonstra como é importante tipificar as condutas de acordo com uma lei vigente ou de acordo com a constitucionalidade de cada país, porque isso contribui com o juiz para fundamentar sua decisão, ponderando o controle afim de evitar violação das normas constitucionais e, conseqüentemente, dos direitos fundamentais.

No Brasil, os documentos oriundos de tratados internacionais podem ser incorporados no ordenamento jurídico interno nos termos do artigo 5º, §2º, da

Constituição Federal, *in verbis*: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Dado o exposto, o âmbito jurídico tende a criar regras e princípios a fim de consolidar as ideias que nos levam a dignidade humana, considerada a categoria universal comum a todos os seres humanos, e, portanto, é o que será analisado nos próximos capítulos.

1.3 Direito a Vida

Vida! A palavra vida vem do latim *vita* e tem uma vasta lista de definições, tais como as definidas no Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa (2015), divulgado de forma eletrônica:

1. Conjunto de propriedades, atividades e funções (replicação, mutação, reprodução, entre outras) que caracterizam e distinguem um organismo vivo de um morto.
2. Período de tempo compreendido entre o nascimento e a morte de um ser vivo; existência.
3. Uma determinada fase desse período.
4. Tempo de existência ou de funcionamento de uma coisa.

Na Constituição da República Federativa do Brasil (1988) o direito à vida é considerado o basilar de todos os outros, pois sem ele nada seriam os outros direitos, tais como o da propriedade, liberdade e igualdade, conforme previsão do artigo 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (destacamos)

Entretanto, o conceito de direito à vida tende a ser amplo e não pensar apenas na vida em si, estar vivo, mas em viver com saúde, dignidade e respeito. A respeito, o doutrinador Alexandre de Moraes (2011, p.80) expõe: “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois o seu assecuramento impõe-se, já que se constitui como pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos”.

Portanto, o Estado é quem tem a ‘obrigação’ de garantir o direito à vida ao conjunto de pessoas, sociedade, que são regidas por ele, sob dois aspectos, numa primeira vertente esse direito se relaciona com o direito de continuar vivo e numa segunda vertente ao direito de viver com dignidade humana.

O Código Civil brasileiro (2002), em seu artigo 2º determina que: “a personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas no direito brasileiro a lei destaca que desde a concepção os direitos do nascituro estão a salvo”.

Logo, desde o nascimento, o nascituro já é sujeito de direito, pois a lei brasileira considera que a personalidade do homem tem início a partir da concepção, sendo, desde esse momento, considerado um ser humano, uma pessoa, que com seu crescimento adquirirá valores, entendimentos, vontades, religião, e, portanto, terá condições de decidir qual qualidade de vida irá levar.

Destarte, essa explicação sobre direito à vida pode levar a seguinte pergunta: o direito à vida é indisponível ou absoluto? Apesar de parecer que sim, a resposta a essa pergunta é não e, até mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF) já sedimentou essa discussão no MS 23.452/RJ: “os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto”.

Nesta senda, não se deve pensar que proteger a vida deve ser o mais importante de tudo, mas sim defender a vida com dignidade humana, pois de nada adianta viver sem considerar as particularidades, desejos, desdobramentos e valores de cada indivíduo. Isso nos leva a uma primeira conclusão, expressa por Kildare Gonçalves (1994, p.189):

O valor objetivo da vida humana deve ser conciliado com o conjunto de liberdades básicas decorrentes da dignidade com autonomia, não se restringindo apenas à existência biológica da pessoa.

A liberdade implica, no dizer do doutrinador José Adércio Leite Sampaio (1998), a não intromissão e o direito de escolha. Conseqüentemente, entende-se, portanto, que o Estado protege os direitos fundamentais, entre estes, o direito à vida, e respeita, ou não intromete, no modo de vida legal de cada indivíduo, a fim de estabelecer o mínimo de dignidade humana.

Verifica-se que não se pode negar que cada ser tem legitimidade de fazer escolhas existenciais, relacionadas com seu projeto de vida, ainda que isso resulte em risco sua integridade física, visto que, assumir esse risco não define que a pessoa renuncia seu direito à vida.

Essa liberdade inclui escolhas de tratamentos médicos que possam intervir na dignidade humana individual e no seu entendimento e valores religiosos, como é o caso daqueles que professam a fé das Testemunhas de Jeová e não aceitam

tratamentos médicos que envolvam a transfusão de sangue (jw.org/pt). Nestes casos, por exemplo, o Estado precisa refrear essa intromissão e permitir que cada um decida por si só a terapia médica que será usada em seu próprio corpo, colocando em prática o artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

Com isso em mente, existem jurisprudências e entendimentos de Ministros e Desembargadores que priorizam o direito de viver com dignidade, e de dar a alguém a escolha de o que fazer com seu próprio corpo, decidir em que acreditar e quais crenças seguir.

Afirma o Desembargador Marcos Antônio Ibrahim (2004):

O direito à vida não se resume ao viver...O Direito à vida diz respeito ao modo de viver, a dignidade do viver. Só mesmo a prepotência dos médicos e a insensibilidade dos juristas pode desprezar a vontade de um ser humano dirigida a seu próprio corpo. Sem considerar os aspectos morais, religiosos, psicológicos e, especialmente, filosóficos que tão grave questão encerra. A liberdade de alguém admitir, ou não, receber sangue, um tecido vivo, de outra (e desconhecida) pessoa. (TJ-RJ, AgInst n.º 2004.002.13229)

Adotando esse entendimento, a Ministra Carmem Lucia, em decisão do STF (2011) romantizou:

É certo; nem sempre a vida é entendível. E pode-se tocar a vida sem se entender; pode-se não adotar a mesma escolha do outro; só não se pode deixar de aceitar essa escolha, especialmente porque a vida é do outro e a forma escolhida para se viver não esbarra nos limites do Direito. Principalmente, porque o Direito existe para a vida, não a vida para o Direito.

Por conseguinte, se o Estado que rege os poderes de um país precisa respeitar essas decisões e entende que existem limites do Direito, da mesma forma os médicos e profissionais de saúde, ao apresentar maneiras de tratamentos aos seus pacientes, devem manter o respeito e o consentimento resignados.

1.3.1 Direitos indispensáveis: consentimento do paciente para atuação do médico

Consentimento, de acordo com o Dicionário Língua Portuguesa (2009, p. 527) significa “manifestação favorável a que (alguém) faça (algo); permissão, licença ou concordância”. Contextualizando com o tema deste trabalho, o consentimento é a

ação do paciente de concordar, ou consentir, que o médico proceda com algum tratamento médico necessário, que tem por objetivo a melhoria do grau da saúde,

O Código de Ética de Medica (2019) dispõe de artigos especiais para determinar como os médicos devem proceder ao realizar tratamentos ou qualquer procedimento, que envolva a saúde do paciente:

Art. 46 – É vedado ao médico: efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e o consentimento prévios do paciente ou de seu representante legal, salvo em iminente perigo de vida.

Art. 59 – É vedado ao médico: deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta ao mesmo possa provocar-lhe dano, devendo, nesse caso, a comunicação ser feita ao seu representante legal.

Por sua vez, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (1948), em seu artigo 6º, 1, dispõe:

Qualquer intervenção médica de caráter preventivo diagnóstico ou terapêutico só deve ser realizada com o consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa em causa, com base em informação adequada. Quando apropriado, o consentimento deve ser expresso e a pessoas em causa pode retirá-la a qualquer momento e por qualquer razão, sem que daí resulte para ela qualquer desvantagem ou prejuízo.

Nesta senda, todas as tipificações entendem que o consentimento prévio do paciente é indispensável em qualquer tratamento, sua autonomia deve ser profundamente respeitada, mesmo que as consequências não sejam as desejadas pelo médico, conforme o que dispõe o artigo 5º da mesma Declaração: “A autonomia das pessoas no que respeita a tomada de decisões, desde que assumam a respectiva responsabilidade e respeitem a autonomia dos outros, deve ser respeitada. “

André Puccinelli Júnior (2012, p.219), traz o seguinte conceito:

A liberdade de pensamento consiste no direito de expressar, por qualquer meio ou forma existente, opiniões, pensamentos ou ideias particulares em matéria de arte, ciência, política, religião ou qualquer outra atividade humana.

O artigo 220 da Lei Maior (1988), corrobora com esse conceito, onde reza que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nessa Constituição”.

A função do Direito é tutelar a dignidade e garantias fundamentais das pessoas, e, para isso, requer uma medicina mais humanizada e baseada em valores

e princípios, os quais tenham uma visão além da cura e vejam a promoção de uma qualidade de vida e dignidade no resto de vida que cada paciente ainda tem.

E registra-se que não é necessário um contrato escrito para que o médico tenha a obrigação de respeitar a decisão do paciente, na relação médico e paciente o contrato estabelecido é, na maioria das vezes, o verbal ou tácito.

Portanto, mesmo que este não tenha uma relação contratual pré-estabelecida há para o médico obrigações a serem observadas, pois ele esclarecer todos os aspectos da doença do paciente e expor todas as formas de conduta possíveis para a cura da doença, pois cabe ao paciente a escolha da conduta que será adotada.

Além disso, o Código de Ética Médica (2019, p. 25) também dispõe:

É vedado ao médico: [...] Art. 24. Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.

Com base nos princípios basilares da bioética explicado por Ugarte e Acioly (2014), a autonomia do paciente rege as relações médicas, e determina que cabe ao paciente decidir qual terapia médica irá escolher usar, e o médico tem o dever de impor ao paciente todas as possibilidades de tratamento, e nunca a que mais lhe convém, deve ser sempre imposto todos os meios possíveis.

Dantas e Coltri (2010, p. 105) assim afirmam:

Por adequação entende-se a prestação das informações sobre o quadro do paciente, quais são as opções de procedimento, quais as consequências de cada um dos procedimentos, possíveis benefícios dos procedimentos e, principalmente, quais os riscos envolvidos em cada um dos procedimentos. Ainda o paciente deve ser informado sobre as consequências e os riscos inerentes a não adoção de procedimentos.

O direito ao consentimento informado tem por base o direito de personalidade, o qual prevê a dignidade humana, e, portanto, acaba focando no que a pessoa deseja e não no que o médico propõe.

O Ministério da Saúde e o Conselho de Medicina, na década de 80, constituíram documentos que estabeleceram as bases para o uso do termo de consentimento informado na assistência médica e na pesquisa. Um desses documentos é o Termo de Consentimento Livre Esclarecido (TCLE) e Boccacio (2014, p.2) define como um “documento escrito de forma bem clara e precisa, onde constam os aspectos positivos e negativos resultantes do procedimento cirúrgico, devendo conter os riscos que podem surgir durante o procedimento ou tratamento”.

O TCLE é um documento que serve como prova de que o médico cumpriu com sua obrigação de informar e de obter o consentimento do paciente, confirmando que quem tomou a decisão pela realização do procedimento médico foi o próprio paciente e não o hospital, clínica ou médico.

Lydia Neves (2007, p. 99) afirma que: “o princípio da autonomia é a essência do termo de consentimento informado, uma vez que prescreve o respeito pela legítima autonomia das pessoas, pelas suas escolhas e decisões; estas devem ser verdadeiramente autônomas ou livres”.

Destarte, deve-se sempre avaliar e priorizar a decisão do paciente, seja ela por motivos pessoais ou não, pois quem irá viver com o peso daquela decisão o resto da vida não será o médico e sim o paciente, pois ter seu corpo violado com um tratamento que este não se submeteu é como ter perdido a vida, as vezes muito pior do que continuar vivendo.

1.4 Direito a Saúde

A Constituição da República Federativa do Brasil (1988) já estabeleceu que as responsabilidades de fornecer serviços de saúde, bem como os tratamentos, são solidárias aos entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – o que significa que todas as pessoas terão acesso a saúde pública de forma gratuita.

Tal atribuição encontra-se no artigo 23 da CF/88, *in verbis*:

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

E nesse mesmo sentido, no STF o Relator Ministro (Min.) Marco Aurélio, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 6341 (2020), destacou:

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO. À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O

Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. 2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços. 6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. 7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde. 8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

É como expressa o artigo 196 da CF/88, que diz:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.

A proteção constitucional à saúde abrange uma perspectiva preventiva e curativa da saúde, impondo ao Estado o dever de tornar possível e acessível à população o tratamento que garanta senão a cura da doença, ao menos, uma melhor qualidade de vida.

Entretanto, o conceito de qualidade de vida deixou de ser apenas ter uma vida saudável, mas sim o completo bem-estar, físico e mental, esse direito deve estar

estritamente ligado a todos os outros abrangidos anteriormente, como a dignidade humana, a autonomia do paciente, e direitos humanos.

Por exemplo, os seguidores da religião Testemunhas de Jeová estabelecem que não aceitam em seu tratamento de saúde a transfusão de sangue (ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA, 2021), fazendo-o baseado em interpretação da Bíblia por textos específicos como Genesis 9:3,4; Levítico 17:10 e Atos 15:19-21 (Tradução do Novo Mundo das Escrituras Sagradas, 2016), que exortam que todos se abstenham de sangue, *in verbis*:

³ Todo animal que se move e que está vivo pode servir-lhes de alimento. Assim como dei a vocês a vegetação verde, eu lhes dou todos eles.⁴ Somente não comam a carne de um animal com seu sangue, e que é a sua vida.

[...]

¹⁰ Se algum homem da casa de Israel ou algum estrangeiro que mora entre vocês comer o sangue de qualquer criatura, eu certamente me voltarei contra aquele que comer o sangue, e o eliminarei dentre seu povo.

[...]

Por isso, a minha decisão é não causar dificuldades a essas pessoas das nações, que estão se convertendo a Deus,²⁰ mas lhes escrever para que se abstenham de coisas contaminadas por ídolos de imoralidade sexual, do que foi estrangulado e de sangue.²¹ Pois, desde os tempos antigos, Moisés tem os que o pregam em cada cidade, porque ele é lido em voz alta nas sinagogas todo sábado.

Pensando nisso, será que o Direito a Saúde não valerá a estes, só por que estão escolhendo que tratamento usar e qual não usar? Obviamente que não, este princípio não rege apenas e estritamente a cuidados com a saúde mais convenientes, o Estado deve estar preparado a cuidar dos seus, como demonstra o Decreto nº 119-A de 1890, é proibida a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias, reforçando o Estado Brasileiro laico, conforme disposto no artigo 5º, VI da CF.

Nesse caso, as legislações brasileiras estão se valendo de crenças, vontades, filosofias e moralidades diferentes, promovendo não só o direito a saúde, mas também a saúde com dignidade fundada na liberdade de consciência e crença.

Além disso, é valido refletir que as transfusões de sangue estão deixando de ser uma questão religiosa e passando a ser uma questão médica pois, existem profissionais que expõem os perigos e riscos desse tipo de tratamento, por vezes letal. Neste sentido, Luiz Gastão Rosenfeld (1991), médico hematologista, diz que, apesar de toda a evolução tecnológica, diante dos conhecimentos atuais, as transfusões de

sangue não eram totalmente seguras no que diz respeito à transmissão de moléstias infecciosas.

Portanto, diante dos riscos inerentes às transfusões de sangue, bem como em respeito ao direito à saúde dos objetores de consciência por motivos religiosos, deve-se ponderar que todos precisam do melhor tratamento possível, e como demonstrado acima, a transfusão de sangue pode não ser o procedimento terapêutico mais seguro, de acordo com alguns estudiosos.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), pelo Ministro Gilmar Mendes é:

Argumenta que o direito à vida não constitui direito absoluto, havendo hipóteses constitucionais e legais em que se admite a sua flexibilização. Aduz assim que, na questão posta em análise, cabe tão somente ao indivíduo escolher entre o risco do tratamento que deseja e o risco da transfusão de sangue, devendo o Estado abster-se de interferir em tal escolha existencial legítima, baseada em convicções e valores muito caros, que definem uma testemunha de Jeová enquanto ser humano, sujeito de direitos e merecedor de respeito à sua dignidade. (Repercussão Geral no RE nº 1.212.272, 2019)

Por conseguinte, além de estar indo contra todos os princípios fundamentais, constitucionais e cíveis, obrigar uma pessoa Testemunha de Jeová a se submeter a este tratamento contra sua vontade, desrespeita o próprio direito a saúde, que tem por objetivo prolongar a qualidade de vida em sociedade, promover uma vida saudável e intervenção médica que acarrete os menores riscos a pessoa, pois não só afetará a dignidade da pessoa, como poderá sujeitar o paciente à riscos e consequências, por vezes, imprevisível em seu ciclo social.

1.4.1 O reconhecimento do direito do paciente à vida com dignidade e autonomia

Como já mencionado no tópico acima, o direito à vida e à saúde nasce com cada nascituro e é tutelado principalmente na Carta Magna, no fascinante artigo 5º, ao lado destes, há o direito a dignidade humana, que é claramente o alento do mundo, porque de que adianta viver, se não se vive uma vida digna.

Na verdade, a dignidade humana é considerada por alguns um super princípio, pois dela decorre a necessidade de respeito a integridade física, psíquica e intelectual do indivíduo.

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2005, p.32):

(...) a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de

cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional de dignidade. Como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de a dignidade gerar direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a graves ameaças. Como tarefa, da previsão constitucional (explícita ou implícita) da dignidade da pessoa humana, dela decorrem deveres concretos por parte de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção.

Em tempos atuais, a Ministra Carmem Lúcia concorda, no ADI nº 3.510 – DF, ao dizer:

A constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana modifica, assim, em sua raiz, toda a construção jurídica: ele impregna toda a elaboração do Direito, porque elemento fundante da ordem constitucionalizada e posta na base do sistema. Logo, a dignidade da pessoa humana é princípio havido como superprincípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição. (...)Mais que à pessoa humana, os sistemas constitucionais e as declarações internacionais de direitos humanos, nas últimas décadas, passaram a considerar a dignidade da espécie humana como princípio. Quer dizer, o conteúdo daquele princípio estendeu-se para além do indivíduo e a intangibilidade e indisponibilidade da vida passaram a considerar cada um e todos, como antes realçado. Daí que relativamente às pesquisas e aos procedimentos médicos da embriologia ou dos tratamentos de doentes deles dependentes, a ética e o direito passaram a considerar o princípio da dignidade humana, de cada um dos diretamente interessados e do seu enlaçamento a todos os outros que convivem na mesma aventura humana. E até mesmo para os da espécie que vierem depois. (STF, ADI 3.510 – DF, p. 359, 2008)

Nesse sentido, Flávia Piovesan diz que (2004, p. 92):

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.

Portanto, ao impor algum tratamento a qualquer paciente que este não tenha admitido ser submetido, o responsável pode estar ferindo o direito de dignidade, cultura e autonomia que aquela pessoa adquiriu desde que nasceu.

Somando-se ao caso das Testemunhas de Jeová, procedimento médico contrário à sua crença fere princípios, desrespeita sua integridade física e mental, e as fazem sentir-se incapazes de comandar o que acontece com seu próprio corpo.

Não se trata de serem contrárias à medicina, pois elas prezam por suas vidas, elas aceitam a grande maioria dos tratamentos médicos, como procedimentos

cirúrgicos e anestésicos, aparelhagens e técnicas, além de agentes hemostáticos e terapêuticos.

No entanto, as Testemunhas de Jeová acreditam que a transfusão de sangue halogênico (ou seja, sangue total, glóbulos vermelhos, glóbulos brancos, plaquetas e plasma e a doação autóloga pré-operatória para reinfeção posterior, ou seja, retirar o sangue vertido em hemorragia e depois reintroduzir no corpo da pessoa, (2021, <https://www.jw.org/pt/biblioteca-medica/leis-bioetica-medica-transfusao-de-sangue/>), são proibidas em vários textos da Bíblia, como **Gênesis 9:4; Levítico 17:10; Deuteronômio 12:23; Atos 15:28,29.**

Ana Carolina Dode Lopez (2020) diz:

Não há dignidade quando os valores morais e religiosos mais arraigados do espírito da pessoa lhe são desrespeitados, desprezados. A pergunta que se faz é a seguinte: adianta viver sem dignidade ou com a dignidade profundamente ultrajada? Se a própria pessoa prefere a morte é porque o desrespeito às suas convicções espirituais configura uma morte pior: a morte de seu espírito, de sua moral. “O Direito quer proteger a vida humana à custa da dignidade da pessoa? Quer proteger a vida de um indivíduo mesmo que isto represente ferir profundamente a sua dignidade? A resposta certamente é negativa para o Direito Brasileiro, do que se infere do art. 1º, III, da CF, caso contrário este artigo teria proclamado como fundamento do Estado Democrático de Direito a vida humana, e não a dignidade da pessoa humana, como fez. (Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7977>)

Todos podem ter a liberdade de tomar suas próprias decisões, pessoas com câncer podem decidir se querem ou não fazer radioterapia ou quimioterapia, as Testemunhas de Jeová só desejam poder escolher não receber transfusão de sangue, mas isso só é possível se os médicos respeitarem seu direito de dignidade e autonomia como paciente.

Luís Roberto Barroso (2012, p.15) escreveu um parecer, que menciona:

A visão da dignidade como autonomia valoriza o indivíduo, sua liberdade e seus direitos fundamentais. [...]. A luz do sistema jurídico brasileiro, é possível afirmar uma certa predominância da dignidade como autonomia, sem que se deslegitime o conceito de dignidade como heteronímia. Para afasta-las, fora dos casos expressos ou inequívocos, impõe-se um especial ônus argumentativo.

Portanto, a questão posta não é a colisão de um princípio em outro e sim a concorrência dos princípios, em palavras mais simples, não significa decidir se o direito a religião é superior ou não do direito à vida, e sim preservar a dignidade da pessoa humana, considerando a vida por inteiro, sendo importante preservar o direito de viver e também a liberdade de como escolher viver.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais fez uma excelente comparação a respeito do assunto:

[...] contrariar a vontade da suplicada e obriga-la a receber a transfusão de sangue, seria um ato monstruoso e que invadiria a orbita da tortura, atualmente equiparada aos delitos hediondos. Remata o magistrado com o entendimento do Desembargador Alberto Vilas Boas ja citado acima. (Agravo n.º 191.519-6/001, 2007)

Destarte, o direito de escolha de tratamento sem sangue por parte das Testemunhas de Jeová tem completo amparo constitucional. Sua posição não quer dizer desprezo a vida, mas escolha de tratamento.

Posto isso, que tenhamos sempre em mente a frase dita por Platão (2013, p. 5), filosofo dos tempos antigos “o que mais importa não é viver, mas viver bem”, e viver bem, é algo relativo a cada um, logo deve ser uma escolha respeitada.

Prontamente, entende-se que não há conflito entre o direito à vida e o direito de liberdade religiosa. Ha, sim, exercício do direito à vida digna e à saúde tendo em conta a liberdade e a autonomia de cada individuo, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1 IMPORTÂNCIA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Os direitos e garantias fundamentais, expostos no capítulo II da Constituição Federal, são a base ou alicerce da maioria da legislação brasileira, já que estes defendem e garantem a sociedade a devida dignidade e oportunidade de tomar suas decisões com base em suas próprias crenças.

Portanto, tais direitos são os recursos disponíveis para as pessoas, sendo assim, muito importantes legalmente, principalmente constitucionalmente, por que é forma de munir a sociedade de informações válidas e concretas, afim de informa-las de como usar e exigir seus direitos da forma correta.

Os direitos fundamentais apreciados no início da Carta Magna foram inspirados na Declaração dos Direitos Humanos (1948), sendo estes inalienáveis e impossíveis de serem ignorados pelo Estado, sendo obrigado a garantir e prezar por tais fundamentos.

Os direitos e garantias fundamentais estão divididos por temas específicos e constam na CF/88. São eles: direitos individuais e coletivos (art. 5º), direitos sociais (do arts. 6º ao art. 11), direitos de nacionalidade (arts. 12 e 13) e direitos políticos (arts. 14 ao 17).

Apesar de sempre serem correlacionados, os direitos e garantias não são expressões sinônimas, e exibem significados diferentes, (GOMES, 2009, p.1):

O direito é uma norma de conteúdo declaratório, portanto, são normas que declaram a existência de um interesse, de uma vantagem. Ex: direito à vida, à propriedade etc.

Por outro lado, a garantia é uma norma de conteúdo assecuratório, que serve para assegurar o direito declarado. Ex: Habeas Corpus que serve para tutelar o direito de liberdade.

Entretanto, não é apenas na CF/88 que se encontram tais proteções, no Código Civil, artigo 11 *usque* artigo 21, se encontra o capítulo II, intitulado “Dos Direitos de Personalidade”, que trata da garantia que toda a sociedade tem de expressar suas vontades e ter estas protegidas até o fim da vida.

2.1.1 Direitos da Personalidade

Conforme Amaral (2006, p. 243 *apud* Galvani, 2010, p. 62), “os direitos da personalidade são direitos subjetivos que tem por objeto bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual”.

Portanto, os direitos da personalidade envolvem a reputação, a crença, a moral, o nome e a dignidade da pessoa humana.

Vejamos o que diz o artigo 11 do Código Civil Brasileiro: “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. ”

Simone Pinto Reis (Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura, 2009), diz a respeito da personalidade:

A personalidade pressupõe a possibilidade de um indivíduo se diferenciar, ser original e ter meio onde vivem seus aspectos culturais, educacionais, religiosos, hábitos, crenças e heranças fisiológicas, raça, cor, etc. particularidades. É estruturada tendo como base as diferentes condutas e regras ou códigos definidos e aceitos como disposições dos indivíduos (organizados de maneira global e dando uma consistência e unidade estrutural). Os conteúdos desta estruturação são relacionados com as experiências e vivências concretas das pessoas no meio onde vivem seus aspectos culturais, educacionais, religiosos, hábitos, crenças e heranças fisiológicas, raça, cor, etc.

A personalidade é o que nos diferencia dos demais, é como se fosse uma construção social de cada indivíduo baseada em sua cultura, crença e aprendizado.

Contudo, a partir de que momento o indivíduo tem direito a ter sua própria personalidade? A resposta é encontrada no artigo 2º no Código Civil, ao determinar que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 107), que de forma pertinente diz:

O conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa. Todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade. Esta é, portanto, qualidade ou atributo do ser humano. Pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. É pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica.

A proteção do direito de personalidade é imperiosa na ordem jurídica brasileira, nenhuma decisão judicial deveria ir contra essa individualidade e garantia humana.

Szaniawski *apud* Galvani (2010, p. 66) diz:

Tendo em vista a importância da extensão do princípio da dignidade da pessoa humana, como princípio matriz, do qual irradiam todos os direitos fundamentais do ser humano, vinculando o poder público, como um todo, bem como os particulares, pessoas naturais ou jurídicas e sendo o direito da pós modernidade um direito que possui por destinatário final a pessoa humana, exercendo uma função social, todo direito posto deve ser lido e interpretado a luz da constituição, em especial segundo os postulados do princípio da dignidade da pessoa humana.

Pelo ordenamento jurídico são direitos da personalidade: o direito à dignidade; o direito à liberdade (e o direito à livre iniciativa na forma e nos limites estabelecidos pela lei); o direito à igualdade; o direito à segurança; o direito à cidadania; o direito à vida, o direito à integridade física e psíquica, o direito ao nome; o direito à imagem; o direito à inviolabilidade da vida privada; o direito à liberdade de pensamento e de expressão; o direito à propriedade; o direito a ser submetido ao justo processo; e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Segundo Kant (2016), a falta de respeito à dignidade, e conseqüentemente a personalidade, em relação aos outros concretiza a falta de respeito para o próprio gênero humano, para ele a dignidade é qualidade inerente aos seres humanos enquanto seres dotados de moral. *O exercício da razão prática através da moral concretiza a dignidade do ser humano.*

Portanto, a proteção dos direitos de personalidade significa proteger a própria pessoa, que constitui o centro de todo o ordenamento jurídico pátrio.

2.1.2 Direito a escolha da crença religiosa

O direito a escolha da crença religiosa está incluso a liberdade de pensamento, exposta também no artigo 5º da Carta Magna, VI: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

A liberdade de escolher sua própria crença é definitivamente muito justa e que carrega muitos direitos envolvidos, pois em um estado democrático de direito, o respeito a pequenas escolhas deve ser sempre primazia.

Neste sentido, cumpre entender que a recusa a transfusão de sangue caracteriza-se por ser uma das crenças dos seguidores da religião Testemunhas de

Jeová por entenderem que é um dos mandamentos de Deus a seu povo, explícitos na Bíblia, e ir contra esse pensamento, é como ir contra a própria Constituição Federal.

Pensando nisso, as Testemunhas de Jeová possuem um website destinado não só à educação bíblica, mas também um conteúdo completo de informações para ajudar médicos e advogados na tomada de decisões que respeitem sua posição. O site é o 'jw.org/pt' e abriga informações em diversos idiomas sobre fatores éticos, jurídicos e sociais para profissionais da área da saúde considerarem ao tratar pacientes que são Testemunhas de Jeová, de onde alguns dados expostos nesse trabalho foram retirados.

Cumprido esclarecer que a crença das Testemunhas de Jeová, não é uma crença de pessoas que preferem morrer ao invés de fazer uso de algum tratamento, mas sim pessoas que querem ter opções terapêuticas que não ofendam a sua consciência e seus direitos e garantias fundamentais.

Portanto, ao conferir ao cidadão o direito de escolher sua própria crença, o Estado não pode especificar como será a prática dela, pois regular a forma de exercício de cada religião viola a verdadeira liberdade religiosa.

No passado, a comunidade médica costumava encarar as opções terapêuticas a transfusões de sangue como extremistas, ou até mesmo suicidas. Mas, isso tem mudado nos últimos anos.

Em 2004, um artigo publicado na revista médica *Continuing Education in Anaesthesia, Critical Care & Pain* (2004, p.39), declarou que “muitas das técnicas desenvolvidas para pacientes Testemunhas de Jeová em breve se tornarão procedimentos-padrão”.

Como descrevem a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948):

artigo 18: Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar a religião, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Destarte, deve-se ter em mente que cada indivíduo precisa ser livre para manifestar sua escolha de mudar de religião ou permanecer nela, assim como ser livre para decidir a forma de manifesta-la e ter sua própria convicção.

2.1.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está situado na Constituição Federal, artigo 1º, inciso III, título I - dos Princípios Fundamentais:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Esse princípio se refere à garantia das necessidades vitais de cada pessoa, pois tem como primazia uma vida digna a todas as pessoas sem distinção de raça, cor, religião ou classe.

Ana Paula de Barcellos (2019, p. 157), explica que:

A dignidade humana pode ser descrita como um fenômeno cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. De forma bastante geral, trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um status diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica.

Na expressão de José Carlos Vieira de Andrade (1998, p. 102):

Realmente, o princípio da dignidade da pessoa humana está na base de todos os direitos constitucionalmente consagrados, quer dos direitos e liberdades tradicionais, quer dos direitos de participação política, quer dos direitos dos trabalhadores e direitos a prestações sociais.

A dignidade não é algo que alguém precise postular ou reivindicar, que se pode exigir, mas o respeito e a proteção dela. Para Kant (2000, p. 68), o ser humano jamais pode ser utilizado para a vontade de outros:

Existe como um fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo, como nas que dirigem aos outros seres racionais, ele tem que ser considerado simultaneamente como fim.

Portanto, o ser humano deve ser colocado acima de qualquer outra coisa, inclusive acima do próprio Estado.

2.2 IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Diante do exposto, as Testemunhas de Jeová necessitam dos direitos e garantias fundamentais, afim de provarem que ao não aceitarem o sangue e suas partículas não buscam o suicídio, mas o contrário, querem a vida em sua plenitude, com saúde e respeito à sua crença, defendida pela liberdade religiosa e ao culto, bem como pelo direito a dignidade humana e a personalidade, anteriormente especificados acima.

Mas, infelizmente as Testemunhas de Jeová, no Brasil, enquanto pacientes capazes e não aceitantes de transfusão sanguínea são condenadas, carregando consigo um aviltamento por parte da sociedade, por negarem ser transfundidos, não querem dar cabo à sua vida, querem o respeito aos seus princípios religiosos e um tratamento adequado.

Para tanto, importa demasiadamente para eles estes princípios, de acordo com o art. 5º, caput, da CF, os direitos ali expressos são destinados a brasileiros, bem como estrangeiros que vivem no Brasil. A Constituição nesse caso já prevê direitos individuais, direitos de nacionalidade, direitos trabalhistas, direitos políticos, direitos sociais e direitos coletivos e difusos.

Neste sentido, os princípios fundamentais foram criados por meio de um conjunto de direitos considerados mais importantes dentro de uma comunidade, caminham lado a lado no regime democrático de direito.

Esses direitos encontram-se no preâmbulo da Constituição Federal, que tem como ideal instituir e assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, segurança, dentre outros.

É importante pensarmos nesses princípios como uma proteção das escolhas mais importantes que alguém pode ter, sendo essa proteção para todos os indivíduos da sociedade, que podem usar instrumentos judiciais a fim de resguardar esses direitos.

Portanto, como guardiões da justiça, os magistrados em geral são os mais capacitados para garantir o respeito e a defesa dos direitos fundamentais.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p. 748) dá sua visão sobre a importância dos princípios:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofende-lo, abatem as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

Destarte, os direitos fundamentais devem ser preservados e cada vez mais efetivos, atribuindo a eles o merecido destaque, já que foi um marco de cidadania, graças a Carta Magna, os cidadãos têm direitos e o Estado deveres, que se mostram indispensáveis e indelegáveis a defesa da cidadania.

3 TRANSFUSÃO DE SANGUE E A CONVICÇÃO RELIGIOSA

3.1 RECUSA AO TRATAMENTO COM TRANSFUSÃO DE SANGUE

No decorrer do trabalho foi pincelado um pouco a respeito deste tópico, para que ao chegar até aqui, já estivesse entendido o direito que as Testemunhas de Jeová têm de recusar ao tratamento com transfusão de sangue, e o motivo de não aceitarem tal método.

Este capítulo aprofundará mais no direito individual e na convicção religiosa dos adeptos as Testemunhas de Jeová, porque em torno do estudo de tantos princípios, a liberdade de crença já discutida anteriormente inclui manifestar e agir publicamente de acordo com suas crenças.

A recusa ao tratamento com transfusão de sangue tem por finalidade respeitar o que o dador da vida, o supremo Deus, requer a eles por meio da Bíblia.

Ao se depararem com a colisão de direitos fundamentais, como o direito à vida e o direito à liberdade de consciência e crença, alguns magistrados acabam por escolher o direito à vida como bem supremo. No entanto, analisando em um contexto amplo, as testemunhas de Jeová não recusam seu direito a vida para que aja colisão com outro direito.

Mas, de que adianta ter uma vida que pode ser violada a qualquer momento por escolha de terceiros? Ter seu corpo violado, obrigando-os a usar da transfusão de sangue, é como se não possuísse dignidade, princípios e nem mesmo direito a vida.

Em sentido inverso, não estão contra a vida, inclusive exercem tão amplamente este direito ao ponto de pesquisarem outras formas de tratamento que não entrem em conflito com suas crenças, e estão de prontidão para conversar com médicos, enfermeiros, membros do judiciário, a fim de explicar melhor seus motivos.

Aqueles que profetizam a fé como Testemunhas de Jeová não pretendem confrontar a classe médica, e sim se beneficiar de avanços medicinais na hora de escolher tratamentos médicos que não firam sua consciência treinada pela Bíblia.

Para facilitar ainda mais o meio jurídico, bem como o meio médico, as Testemunhas contam com uma Comissão de Ligação de Hospitais – COLIH,

pensando nisso, foi realizado uma entrevista com um dos membros dessa Comissão, o sr. Leandro Aguiar, este explicou algumas das funções que a COLIH exerce, segue:

Fornecer artigos e informações médicas sobre estratégias clínicas para tratar pacientes sem transfusão de sangue homogêneo, obtidos de periódicos médicos conceituados por especialistas; facilitar contatos entre médicos, para que um médico possa consultar especialistas qualificados; ajudar a transferir o paciente, se necessário; Realizam apresentações para médicos, especialistas em ética, residentes e outros profissionais da área hospitalar e jurídica; esclarecem questões éticas a pacientes Testemunhas de Jeová ou a médicos, relacionados com o tratamento médico; providenciam assistência pastoral e ajuda prática a pacientes Testemunhas de Jeová hospitalizados.

Ao perguntar o que uma transfusão de sangue forçada pode causar em uma Testemunha de Jeová, o sr. Leandro respondeu: “encaram a transfusão forçada como uma violação ao seu corpo. (...) tal paciente necessitará certamente de apoio emocional e espiritual por ter sido maldosamente violado”.

A respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso emitiu decisão favorável a um paciente Testemunha de Jeová, a fim de se submeter à cirurgia cardíaca sem a utilização de hemocomponentes:

Para delimitar o âmbito deste apelo, impõe-se esclarecer que não se está a debater ética médica ou confrontação entre o direito à vida e o de liberdade de crença religiosa. O que se põe em relevo é o direito à saúde e a obrigação de o Estado proporcionar ao cidadão tratamento médico que não implique em esgarçamento à sua liberdade de crença religiosa. (...) O conflito não é entre direitos individuais do cidadão, mas entre o direito à liberdade religiosa e a obrigação e dever do Estado de garantir a saúde de todos, independentemente de crenças religiosas. Se por motivos religiosos a transfusão de sangue apresenta-se como obstáculo intransponível à submissão do recorrente à cirurgia tradicional, deve o Estado disponibilizar recursos para que o procedimento se dê por meio de técnica que a dispensem, quando na unidade territorial não haja profissional credenciado a fazê-la. (TJMT, 2006, REc-AL nº 22395/2006)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também demonstrou seu entendimento quanto a este tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECÍFICA-DO. TESTEMUNHA DE JEOVÁ. TRANSFUSÃO DE SANGUE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE CRENÇA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA. OPÇÃO POR TRATAMENTO MÉDICO QUE PRESERVA A DIGNIDADE DA RECORRENTE. A decisão recorrida deferiu a realização de transfusão sanguínea contra a vontade expressa da agravante, a fim de preservar-lhe a vida. A postulante é pessoa capaz, está lúcida e desde o primeiro momento em que buscou atendimento médico dispôs, expressamente, a respeito de sua discordância com tratamentos que violem suas convicções religiosas, especialmente a transfusão de sangue. Impossibilidade de ser a recorrente submetida a tratamento médico com o

qual não concorda e que para ser procedido necessita do uso de força policial. Tratamento médico que, embora pretenda a preservação da vida, dela retira a dignidade proveniente da crença religiosa, podendo tornar a existência restante sem sentido. Livre arbítrio. Inexistência do direito estatal de “salvar a pessoa dela própria”, quando sua escolha não implica violação de direitos sociais ou de terceiros. Proteção do direito de escolha, direito calcado na preservação da dignidade, para que a agravante somente seja submetida a tratamento médico compatível com suas crenças religiosas. AGRAVO PROVIDO. (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70032799041, j. 06/05/2010) (ênfase acrescentada).

Nos julgados acima, a decisão não priorizou qual ordem jurídica teria mais valor numa balança, mas sim preservar a dignidade da pessoa humana e seus direitos, considerando a sua liberdade e uma vida que ela escolheu viver, tendo um norteador assim, nenhum direito fundamental será excluído, e ambos os lados terão seu objetivo atingido.

3.2 CONVICÇÃO RELIGIOSA: AS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

As Testemunhas de Jeová têm sua religião como um modo de vida, assim, todos os outros interesses, abrangendo emprego e família, têm em vista suas crenças. A recusa a transfusão de sangue é mais uma questão religiosa do que médica.

A Bíblia ordena o fiel a se abster de sangue pois, e para os seguidores dessa religião a Bíblia é seu manual de vida, para Deus sangue representa vida, o que pode ser constatado pelas transcrições da Tradução do Novo Mundo das Escrituras Bíblicas Sagradas (2018):

Gênesis 9:4 Somente não comam a carne de um animal com seu sangue, que é a sua vida.

Levítico 17:10. Se algum homem da casa de Israel ou algum estrangeiro que mora entre vocês comer o sangue de qualquer criatura, eu certamente me voltarei contra aquele que comer o sangue, e o eliminarei dentre seu povo.

Deuteronômio 12:23. Apenas esteja firmemente decidido a não comer o sangue, porque o sangue é a vida; não coma a vida junto com a carne.

Atos 15:28,29. Pois pareceu bem ao espírito santo e a nós não impor a vocês nenhum fardo além destas coisas necessárias: que persistam em se abster de coisas sacrificadas a ídolos, de sangue, do que foi estrangulado e de imoralidade sexual. Se vocês se guardarem cuidadosamente dessas coisas, tudo irá bem com vocês. Saudações!

A religião prima pela pregação do Evangelho. As Testemunhas de Jeová afirmam ser de vital importância que suas crenças se baseiem na Bíblia. Por isso são

conhecidas por estudá-la e levarem sua vida guiada por esta, aplicando, em qualquer circunstância, todos os princípios e conselhos que nela existam, pois creem que são os melhores que existem (ATVBT - Conhecimento que Conduz à Vida Eterna, 1995).

Com o intuito de se evitar que a liberdade de escolha do paciente seja cerceada pelos profissionais da medicina, os membros são instruídos a portarem consigo um documento no qual declaram que independente da circunstância, não aceitam transfusão sanguínea, esse documento pode ser encontrado no site jw.org e se chama “Diretivas Antecipadas e Procuração para Tratamento de Saúde” (Alternativas, 2004)

Embora, a escolha de tratamentos médicos não dependa de uma motivação religiosa, qualquer pessoa tem o direito de escolher realizar quimioterapia ou radioterapia por serem tratamento muito agressivos, e da mesma forma as Testemunhas de Jeová não aceitam o sangue, nem qualquer uma de suas 4 partículas, como plasma, glóbulos vermelhos, glóbulos brancos e plaquetas e merecem exercer o mesmo direito de escolha a qual tratamento submeter-se.

O Brasil como país laico, assegura a liberdade de consciência e o livre exercício dos cultos, em seu artigo 5º, inciso VI, harmonizando então com as escolhas dos adeptos a religião Testemunhas de Jeová.

Ana Carolina (2011) diz:

A recusa de transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová costuma ser tratada como questão religiosa, que, para alguns, se apresenta como um capricho inaceitável. A literatura médica 28,30-32, contudo, é clara ao indicar a existência de riscos quando da transfusão de sangue ou de partes do sangue: contaminação por vírus, imunossupressão, infecções, inclusive em decorrência do maior tempo de internação. Além disso, em muitos casos, há procedimentos alternativos à transfusão de sangue que são tão ou mais eficazes e, em relação a muitos aspectos, mais seguros. (da Costa e Fonseca, Ana Carolina, Revista Bioética, vol. 19, núm. 2, 2011, pp. 485-500 Conselho Federal de Medicina Brasília, Brasil)

Segundo o ponto de vista do constitucionalista Celso Bastos (2003):

[...] o paciente tem o direito de recusar determinado tratamento médico, no que se inclui a transfusão de sangue, com fundamento no artigo 5º, II, da Constituição Federal. Por este dispositivo, fica certo que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (princípio da legalidade) [...]. Como não há lei obrigando o médico a fazer a transfusão de sangue no paciente, todos aqueles que sejam adeptos da religião Testemunhas de Jeová, e que se encontrarem nesta situação, certamente poderão recusar-se a receber o referido tratamento, não podendo, por vontade médica, ser constrangidos a sofrerem determinada intervenção. [...] Mesmo sob iminente perigo de vida, não se pode alterar o quadro jurídico acerca dos direitos da pessoa. (Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jan-18/testemunhas-jeova-recusa->

transfusões de sangue, e usam de seus meios financeiros para auxiliar pessoas no mundo a respeito de métodos e opções terapêuticas que minimizam as transfusões.

3.3 OPÇÕES TERAPÊUTICAS PARA MINIMIZAR TRANSFUSÕES DE SANGUE

Existem recursos terapêuticos e opções de tratamento para reduzir e/ou evitar a transfusão de sangue, inclusive em doenças que parecem ser impossíveis não ser tratadas com o sangue, como anemias e distúrbios de coagulação, bem como em cirurgias ou procedimentos cirúrgicos.

Na Resolução Nº 1931/2009 do Código de Ética Médica, no capítulo I, denominado Princípios Fundamentais, declara os seguintes termos:

I - A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza. [...] VI - O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade. [...] XVII - As relações do médico com os demais profissionais **devem basear-se no respeito mútuo, na liberdade e na independência de cada um, buscando sempre o interesse e o bem-estar do paciente.** [...] XXI - No processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com seus ditames de consciência e as previsões legais, **o médico aceitará as escolhas de seus pacientes, relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas.** XXII - Nas situações clínicas irreversíveis e terminais, o médico evitará a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos desnecessários e propiciará aos pacientes sob sua atenção todos os cuidados paliativos apropriados [...]. (grifo nosso.)

Portanto, o paciente tem o direito de invocar seus direitos constitucionais de liberdade religiosa e de consciência, e o médico tenta cumprir seu dever legal de salvar a vida buscando o interesse e o bem-estar do paciente, podendo levar em consideração os tratamentos alternativos que seus pacientes apresentam a ele.

Essas estratégias controlam a perda de sangue, gerenciam o sangue, aumentam a hematopoese e maximiza a tolerância à anemia, é isso que Egoren M. (2010, p. 458-9) diz: “os médicos devem se esforçam para minimizar a perda sanguínea, tendo em mente que evitar transfusões de sangue pode aprimorar o desfecho de seus pacientes”.

Por outro lado, existem riscos na doação de sangue como infecção provocadas por bactérias, embolia pulmonar, hipotermia, febre, reação alérgica, purpura pós transfusional, arritmia cardíaca e alterações nos valores de potássio, conforme esclarece a homepage TUASAÚDE (RISCOS da transfusão de sangue. 2010. Disponível em: <https://www.tuasaude.com/riscos-da-transfusao-de-sangue/>).

Segundo Ligiera (2002), as transfusões podem causar diversos efeitos colaterais e até prejudicar a natureza imunológica, imediatas ou tardias, e não imunológicas, como reações febris ou reações hemolíticas.

Ligiera (2022, p. 165-7) continua:

Alguns exemplos de doenças infecciosas, transmitidas por transfusões de sangue ou hemoderivados, que podem ser muito graves ou até mesmo fatais, são: a AIDS (sigla, em inglês, para “síndrome da imunodeficiência adquirida”, causada pelo vírus HIV), algumas formas de hepatites virais, como as causadas pelos vírus B ou C, a tripanossomíase (doença de Chagas), a malária, o citomegalovírus e as infecções produzidas pelos vírus Epstein-Barr, HTLV-I e HTLV-II (sigla, em inglês, para “vírus da leucemia e linfoma de células T”) e por outros protozoários e bactérias. [...]. Acrescente-se à lista outros riscos e complicações relacionados com a terapêutica transfusional, tais como, erros humanos operacionais (transfusão de tipagem errada do 15 sangue), a imunomodulação e a supressão do sistema imunológico do paciente, aumentando as chances de contrair infecções pós-operatórias e de recidiva de tumores.

Existem tratamentos alternativos à transfusão de sangue, como por exemplo, utilizar de eletro cautério, que evita sangramentos desnecessários em cortes profundos, por cauterizar ao mesmo tempo que corta, há também coagulador por feixe de gás argônio, que ajuda na coagulação do sangue (ALTERNATIVAS, 2004).

Há também métodos de como posicionar o paciente de forma a deixar o coração sujeito a menos pressão e assim bombeia menos sangue. A hipotensão induzida, por sua vez, baixa a pressão arterial o que evita até 50% da perda sanguínea. A recuperação sanguínea intra operatória, onde aspira-se o sangue perdido, adiciona um anticoagulante e então efetua-se a lavagem, a limpeza e depois o processamento dos eritrócitos, depois disso é filtrado e depois reinfundido (ALTERNATIVAS, 2004).

Marco Cesar Carvalho (2016 p. 156-172) menciona que isto, somado ao argumento da segurança à sua vida, pelos riscos de contração de vírus, bactérias, protozoários e de doenças graves e até incuráveis, que agravaria o quadro clínico do paciente, demonstra que as Testemunhas de Jeová preservam sua vida, e não queiram a morte, nem física nem espiritual, mas tenham observado e preservado o

princípio norteador de todos, o da prevalência da dignidade humana e do respeito à sua crença religiosa.

Ademais, há como colher frações dos componentes primários do sangue, Ligiera (2009, p.13) classifica alguma dessas frações:

Albumina: é uma proteína extraída do plasma. Certos tipos de albumina também são encontrados em plantas, alimentos como leite e ovos, e no leite materno. A albumina do sangue, às vezes, é usada em expansões de volume ou no tratamento de choque e queimaduras graves. Essas expansões podem ter um teor de albumina de até 25%. Pequenas quantidades de albumina são usadas em medicamentos, incluídas algumas formulações de eritropoietina (EPO).

Imunoglobulinas: são frações de proteínas que podem ser usadas em medicamentos para combater vírus e doenças como difteria, tétano, hepatite viral e raiva. Elas também podem ser usadas para proteger um embrião de certas patologias que ameacem sua vida e para neutralizar os efeitos do veneno de cobras e aranhas.

Fatores de coagulação: existem várias proteínas que ajudam na coagulação do sangue para estancar hemorragias e algumas são administradas em pacientes que sangram facilmente. Elas também são usadas em colantes médicos para fechar ferimentos e impedir sangramentos após uma cirurgia. O crio precipitado é uma combinação de fatores de coagulação. Hoje em dia, alguns fatores de coagulação são produzidos sem sangue.

Hemoglobina: proteína que transporta o oxigênio pelo corpo e gás carbônico para os pulmões. Produtos ainda em desenvolvimento ou elaborados de hemoglobina humana ou animal poderão ser usados no tratamento de pacientes com anemia aguda ou grandes perdas de sangue.

Hemina: enzima inibidora derivada da hemoglobina usada no tratamento de um grupo raro de doenças genéticas ligadas ao sangue (conhecidas como porfírias) que afetam os sistemas digestivos, nervos e circulatório. **Interferons:** são proteínas que combatem certas infecções virais e certos tipos de câncer. A maioria dos interferons não é derivada de sangue. Alguns são derivados de frações dos glóbulos brancos do sangue humano

Corroborando, com todo o estudo feito, percebe-se que não há na legislação brasileira nenhuma lei que proíba a qualquer pessoa de escolher ou recusar algum tratamento médico, muito menos alguma normativa que obrigue o médico a desconsiderar o desejo do paciente.

No entanto, se essas passassem a existir, teriam de ser consideradas inconstitucionais, baseando-se nos direitos e garantias fundamentais, cláusulas pétreas no atual normativo, não caberia ao poder estatal decidir isso por alguém.

Por conseguinte, cabe ao médico, sempre, de forma clara e entendível, explicar aos seus pacientes os riscos e tipos de tratamento, e deixar que este decida por si só como prosseguirá, após um profundo estudo sobre a Bioética, Princípios

Fundamentais, a crença religiosa das Testemunhas de Jeová, e opções terapêuticas, percebe-se que as alternativas são mais interessantes que as transfusões de sangue.

Além disso, a análise teórica realizada nesta pesquisa sugere que os métodos alternativos são mais seguros e eficazes, pois como atestado pelo Médico entrevistado, a maioria dos pacientes que não fazem uso da transfusão de sangue, tem uma melhora mais rápida e eficaz, o que significa menos custo para o Estado e menos leitos ocupados em hospitais, o que demonstra de forma clara que em todo caso levar em consideração o desejo do paciente é uma vitória para todos os lados.

Destarte, também foi possível notar que cada vez mais doutrinadores e juristas apontam o conceito de vida de forma mais ampla, além de só o aspecto biológico, estão se elevando a aspectos espirituais, morais e de dignidade, sendo assim, sendo adulto, capaz e expressando sua vontade de forma consciente, sua vontade deve ser respeitada acima de tudo apesar dos riscos apresentados.

CONCLUSÃO

Este trabalho demonstrou que as recusas das Testemunhas de Jeová ocorrem por convicção religiosa e não por revolta com a comunidade médica, já que desejam resguardar sua vida de uma maneira que não ultrapasse seus limites de consciência e crença.

Diante disso, a Bioética e os Direitos Fundamentais, bem como os princípios basilares do Direito, trazem à tona um novo olhar sobre essa questão, caracterizando que a sua recusa a esses tratamentos não são pensamentos extremistas ou suicidas, mas sim um diálogo entre vários preceitos fundamentais presentes em qualquer pessoa que deseja ter uma vida digna.

Eles não recusam seu direito a vida, muito pelo contrário, resguardam esse direito mais que qualquer um, por estudarem outras formas de prevenção e tratamentos, bem como se cuidam muito bem, não expondo sua vida a riscos desnecessários que os levariam a alguma consequência desafiadora.

Os entendimentos dos tribunais transcritos no trabalho demonstram que injetar sangue em alguém contra sua vontade, viola a proteção obrigatória estatal perante a sociedade, equiparando-se a mesma experiência de alguém que passa por um abuso e tem seu corpo violado sem permissão.

Tendo em mente essas consequências, deve-se lembrar que não cabe aos médicos ou ao Estado decidirem o que é melhor, já que quem irá conviver com essa decisão não serão eles, mas sim a própria pessoa submetida a tratamento que não autorizou.

O que cabe ao médico responsável é apenas se comprometer a sempre explicar com clareza e de modo entendível a situação do paciente, e assim apresentar suas opções, caso este opte por meios de tratamento que não são os apresentados pelo médico, esse deverá respeitar e procurar sempre firmar a decisão do paciente.

Nesta senda, restou-se firmado a legitimidade e o direito jurídico constitucional das Testemunhas de Jeová em recusar transfusão de sangue por convicção religiosa, por meio de leis, portarias, decretos e resoluções que tratam especificamente da bioética e dos direitos fundamentais.

Finalmente, foi apresentado inúmeros tipos de tratamentos alternativos existentes atualmente, que podem ser considerados mais seguros e atuais, o que conclui que a transfusão de sangue não precisa mais necessariamente ser o primeiro tipo de tratamento a ser usado em alguém, e caso este seja o único meio possível, deverá a palavra do paciente ser a mais respeitada no meio médico, para que possa proporcionar uma vida digna ao paciente sem que o submeta à procedimento que possa lhe causar dano psicológico e até de exclusão de seu ciclo social.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DE MEDICINA INTENSIVA BRASILEIRA. Transfusão de sangue está na lista dos cinco procedimentos mais realizados no mundo. De 30% a 40% são desnecessárias. 2014. Disponível em: <http://www.amib.org.br/noticia/nid/transfusao-de-sangue-esta-na-lista-dos-cinco-procedimentos-mais-realizados-> Acesso em: 03/04/2021

ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS. Testemunhas de Jeová - Proclamadores do Reino de Deus. Cesário Lange – SP, 1992.

ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS. Alternativas à Transfusão. DVD – Série de documentários. Cesário Lange – SP, 2004.

ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS. DESPERTAI. Sangue – Por que é tão valioso? Cesário Lange – SP. Agosto de 2006.

ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS. Testemunhas de Jeová – Quem são? Em que crêem? Cesário Lange: Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 2000.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

BARROSO, Luiz Roberto; MARTEL, Leticia de Campos Velho. **Dignidade e autonomia individual no final da vida**. 2012. 30 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-11/morte-ela-dignidade-autonomia-individual-final-vida>. Acesso em: 27 nov. 2020.

BOCCACIO, Renan. **Do termo de consentimento informado em face da responsabilidade civil médica**. 2013. 5 f. Tese (Doutorado) - São Paulo, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25435/do-termo-de-consentimento-informado-em-face-da-responsabilidade-civil-medica>. Acesso em: 27 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral nº 1.212.272. Relator: GILMAR MENDES. **Diário da União**. Brasília, 24 out. 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752504818>. Acesso em: 28 nov. 2020.

CARDIA, Luís Augusto Mattiazzo. Estudos da Bioética e o sistema constitucional brasileiro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 42, 1 jun. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1841>. Acesso em: 1 mar. 2021.

CARVALHO, Marco Cesar de; CAMPOS, Tiago Rodrigues. O estigma religioso imposto às testemunhas de jeová no brasil em face da não aceitação da transfusão de sangue. Universitas Jus, Brasília, v. 27, n. 3, 2016 p. 156-172

BJA EDUCATION, Continuing Education in Anaesthesia, Critical Care & Pain, vol. 4, nº 2, 2004, p. 39

DA COSTA E FONSECA, Ana Carolina, Autonomia, pluralismo e a recusa de transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová: uma discussão filosófica Revista Bioética, vol. 19, núm. 2, 2011, pp. 485-500 Conselho Federal de Medicina Brasília, Brasil

Dicionário Online de Português, disponível em: <https://www.dicio.com.br/moral/> e <https://www.dicio.com.br/ética/> e <https://www.dicio.com.br/vida/>. Acesso. 15.11.2020.

Engoren M. "The impact of blood conservation on " outcomes in cardiac surgery: Is it safe and effective?" Ann Thorac Surg 2010;90(2):458-9.

GODINHO, Adriano Marteleto. **DIREITO AO PRÓPRIO CORPO**: direitos da personalidade e os atos de limitação voluntária. 2015. 473, Curitiba, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 12º edição, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Existe diferença entre direitos e garantias fundamentais?** 2009. 1 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Ifg, São Paulo, 2009. Disponível em: [https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1060567/existe-diferenca-entre-direitos-e-garantiasfundamental#:~:text=Direito%20%C3%A9%20uma%20norma%20de,para%20assegurar%20o%20direito%20declarado](https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1060567/existe-diferenca-entre-direitos-e-garantiasfundamental#:~:text=Direito%20%C3%A9%20uma%20norma%20de,para%20assegurar%20o%20direito%20declarado.). Acesso em: 11 mar. 2021.

LIGIERA, W. R. Tutelas de Urgência na recusa de transfusão de sangue. In: Temas sobre tutela de urgência. São Paulo: Arte & Ciência, 2002, pp. 157-179

MARTEL, Letícia de Campos Velho; BARROSO, Luis Roberto. **A MORTE COMO ELA É Dignidade e autonomia individual no final da vida**. 2012. 22 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Revista Conjur, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-11/morte-ela-dignidade-autonomia-individual-final-vida>. Acesso em: 13 mar. 2021.

MARTINS, Leonardo; SCHLINK, Bernardo. **BIOÉTICA à LUZ DA LIBERDADE CIENTÍFICA**. São Paulo: Atlas Sa, 2014. 224 p.

Medida Cautelar Inominada, da 3.a Vara Cível, da Comarca de Belo Horizonte, Juiz Raimundo Messias Junior, de 04.06.2008, proc. n.º 0024 08 102 781-5, promovida pela Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa – FUNDEP em face de M.C. de O., fls. 91 a 95.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 12a edição, Malheiros, 2000, p. 748.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, **O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988**, 2004.

PLATÃO. **PENSAMENTOS DE PLATÃO**. 2013. Disponível em: <https://www.frasesfamosas.com.br/frase/platao-o-que-mais-importa-nao-e-viver-mas-viver-be/>. Acesso em: 28 nov. 2020.

OLIVEIRA, ANGELA; OLIVEIRA, JEAN FELIPE. Bolsa de sangue:pode ser cobrada?. **JUS ARTIGOS**, [s. l.], 3 out. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52795/bolsa-de-sangue-pode-ser-cobrada>. Acesso em: 3 abr. 2021.

REIS, Simone Pinto. Psicologia da personalidade. SUESC - Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura, Rio de Janeiro, artigo publicado 2009.

ROSENFELD LGM, '**Considerações sobre os riscos das transfusões sanguíneas**', Arquivos do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, 1991, p. 80, apud 'Cuidados com a família e Tratamento Médico para as Testemunhas de Jeová', item 'Aspectos éticos/legais', p. 26.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico constitucional necessária e possível**. In: (Org.) Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 32. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/41/docs/transfusoes_de_sangue_contra_a_vontade_do_paciente_-_gravissima_violacao_aos_direitos_humanos.pdf. Acesso: 28.11.2020.

UGARTE, Odile Nogueira; ACIOLY, Marcus André. **O princípio da autonomia no Brasil: discutir é preciso**. 2014. 4 f. Tese (Doutorado) - São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/rcbc/v41n5/pt_0100-6991-rcbc-41-05-00374.pdf. Acesso em: 27 nov. 2020.

Respostas – Entrevista (Realizada por meio virtual)

Nome: Afonso Cláudio dos Reis e Carvalho CRM-GO 9322

Especialidade: Anestesiologista

1. PORQUE AS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ NÃO CONCORDAM COM O USO DO SANGUE COMO RECURSO TERAPÊUTICO?

No meu ponto de vista, existem no mínimo três razões bem simples para não usar sangue como recurso terapêutico. São elas:

- a. Atendemos prontamente uma ordem Bíblica expressa de maneira clara nas Escrituras Sagradas.
- b. O tratamento com o uso de sangue, não é isento de riscos e complicações.
- c. Existem outras maneiras de tratar pacientes sem sangue, de maneira segura e eficaz.

2. EXISTEM OUTROS METÓDOS DIFERENCIADOS E APRONFUDADOS QUE PODEM EVITAR A TRANSFUSÃO DE SANGUE? SE SIM, QUAIS?

Como disse na resposta anterior existem várias maneiras de se conduzir tratamentos sem uso de sangue como recurso terapêutico. A escolha do tratamento vai depender da doença a ser tratada. Existe uma preocupação mundial quanto ao uso de sangue como tratamento, uma vez que aumenta custos, complicações e em muitos casos, não apresenta a eficácia que sempre se imaginou. Por isso existe um programa mundial de gerenciamento e conservação de sangue, o PBM – Patient Blood Managemant. Em termos simples analisamos as condições clinicas dos pacientes, otimizamos essas condições, envolvendo vários especialistas (multidisciplinar), utilizamos medicamentos e equipamentos para minimizar perda sanguíneas e tratar aquelas que se fazem necessárias. A título de exemplo, usamos medicamentos como Eritropoietina, Ferro, Ácido Fólico, Agentes Hemostáticos, máquinas que recuperam o sangue durante a cirurgia, cuidados pós-operatórios...

3. A TRANSFUSÃO PODE TRAZER RISCOS AO RECEPTOR? MESMO APÓS A TRIAGEM? SE SIM, QUAIS?

Não há como negar que ao longo dos anos as transfusões experimentaram uma melhora na qualidade, entretanto mesmo atualmente, acontecem muitos problemas e complicações. Ainda existem erros de tipagem, infecções, Anafilaxia, Imunossupressão, sobrecarga cardíaca e pulmonar...

4. NA SUA HISTÓRIA COMO MÉDICO HOVE RESULTADOS POSITIVOS AO USAR METODOS SEM UTILIZAR A TRANSFUSÃO DE SANGUE?

Ao longo dos anos já tive várias oportunidades de conduzir casos, utilizando os conceitos do PBM, e na sua maioria muito bem-sucedidos. Vou citar dois casos.

- a. Uma Hepatectomia, cirurgia do Fígado, com grande potencial de sangramento. Otimizamos a massa eritrocitária da paciente, utilizamos a máquina que recupera o sangue durante a cirurgia e uma técnica cirúrgica bem estudada. Resultado ... Hemoglobina inicial era 13mg/dl, ao final da cirurgia era de 12mg/dl, ou seja, um sangramento mínimo, com alta hospitalar em poucos dias.
- b. Esplenectômica, cirurgia de retirado do Baço, devido ao Câncer. A paciente estava muito Anêmica, Hemoglobina de 5.5(normal de 12-15). Não tínhamos tempo para otimizar esta paciente. Operamos na Emergência, utilizamos a máquina de recuperar sangue e iniciamos o tratamento medicamentoso para aumentar os glóbulos vermelhos... resultado... cirurgia bem sucedida, com 12 dias a Hemoglobina foi para 10 e alta hospitalar em bom estado geral.

Esses casos deixam claro que há como conduzir bem diversas doenças, sem o uso da sangue como recurso terapêutico.

5. O QUE O CONSELHO MÉDICO INCENTIVA O MÉDICO A FAZER QUANDO UM PACIENTE RECUSA UMA ESPECIE DE TRATAMENTO?

Os pacientes têm o direito de optar ou não por certos tipos de tratamento. Sangue é um produto caro, que não é isento de complicações, além disso tem se tornado cada vez mais difícil ter o sangue sempre a mão. As faculdades de Medicina, na sua grade curricular, não apresentam informações satisfatórias para a formação adequada dos médicos nesta área. Por isso é vital que os médicos de maneira geral busquem esse conhecimento, de gerenciamento e Conservação de sangue, algo que de maneira geral é simples e se mostrado eficaz.

ENTREVISTA (realizada por meio virtual)

DADOS DA PESSOA ENTREVISTADA: Leandro Aguiar – Coordenador Regional da Comissão de Ligações de Hospitais - COLIH

1. O QUE SIGNIFICA A SIGLA COLIH?

A sigla COLIH significa “Comissão de Ligação com Hospitais”

2. QUAL A FUNÇÃO DA COLIH?

Segue algumas das funções cumpridas pela COLIH: Fornece artigos e informações médicas sobre estratégias clínicas para tratar pacientes sem transfusão de sangue halogênico, obtidos de periódicos médicos conceituados por especialistas; facilitam contatos entre médicos, para que um médico possa consultar especialistas qualificados; ajudam a transferir o paciente, se necessário; Realizam apresentações para médicos, especialistas em ética, residentes e outros profissionais da área hospitalar e jurídica; esclarecem questões éticas a pacientes Testemunhas de Jeová ou a médicos, relacionados com o tratamento médico; providenciam assistência pastoral e ajuda prática a pacientes Testemunhas de Jeová hospitalizados.

3. POR QUE AS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ NÃO ACEITAM A TRANSFUSÃO DE SANGUE?

As Testemunhas de Jeová não aceitam transfusão de sangue em obediência à ordem bíblica: Genesis 9:3,4; Levítico 17:13,14, Atos 15:19,20

4. A COLIH INTERFERE NA DECISÃO DO PACIENTE?

Não. Até porque a decisão de não ser transfundido ou de aderir a um outro tratamento não parte da COLIH e sim do próprio paciente. A COLIH respeita a decisão do paciente e o ajuda a encontrar uma equipe médica que aceite tratá-lo dentro das suas convicções bíblicas.

5. O QUE SÃO AS DIRETIVAS ANTECIPADAS?

São o direito de escolher o tratamento desejado e expressar isso por escrito. Diretivas antecipadas, como o próprio nome já diz, deve ser apresentado à equipe médica antes mesmo do procedimento ser feito, conforme Resolução 1.2016 do Ministério da Saúde.

6. QUAIS AS AÇÕES QUE A COLIH TOMA QUANDO ALGUMA TESTEMUNHA DE JEOVÁ PRECISA DE TRATAMENTOS ARRISCADOS?

Quando solicitada, a COLIH procura colocar à disposição de toda a equipe médica os aspectos mencionados na pergunta 2, porém individualizando cada ação para a necessidade específica de cada paciente.

7. AS TRANSFUSÕES DE SANGUE FORÇADAS JÁ DERAM SEQUELAS RUINS?

Assim como todo procedimento médico, certamente as transfusões de sangue têm o seu risco, e de fato, existem relatos dentro da ciência médica de pacientes que tiveram reações negativas após terem sido transfundidos. Alguns dos riscos à transfusão são a contaminação pelo vírus HIV, além de hepatite e outras doenças não detectadas devido a chamada “janela imunológica”

8. O QUE UMA TRANSFUSÃO DE SANGUE FORÇADA CAUSA NA CONSCIÊNCIA DE UMA TESTEMUNHA DE JEOVÁ?

Uma Testemunha de Jeová encara a transfusão forçada como uma violação ao seu corpo. Apesar de ter sido forçada, como sugere a pergunta, tal paciente necessitará certamente de apoio emocional e espiritual por ter sido maldosamente violado.

9. POR QUE ACHA IMPORTANTE TRAZER A TONA OS DIREITOS A RECUSA A TRANSFUSÃO DE SANGUE?

De fato, esse é um direito adquirido e estabelecido na constituição. Além disso, a medicina mundial tem se adaptado rapidamente a essa realidade, principalmente devido às baixas nos bancos de sangue. Direito a recusa não significa amarrar as mãos dos médicos a praticar a medicina, e sim abrir os seus olhos para diversas outras opções já disponibilizadas pela ciência médica.